



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.720394/2015-84
ACÓRDÃO	2101-003.197 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KS - SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

NÃO CONHECIMENTO. LANÇAMENTO. PENALIDADE. NÃO CONFISCO. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF 2.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é incompetente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária que fixe a multa qualificada, no patamar de 150% sobre o valor total do débito lançado, ou a multa de ofício de 75% do tributo devido. (Súmula CARF nº 2)

NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. Sendo assim, o pedido de produção de provas apresentado em sede de recurso voluntário não deve ser conhecido em razão da preclusão.

SIMPLES NACIONAL. MONITORAMENTO DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA. ENQUADRAMENTO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA.

Para fins do Simples Nacional, a atividade de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança constitui serviço de vigilância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer o argumento de inconstitucionalidade da multa imposta e o pedido de produção de provas, em razão da preclusão, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Mario Hermes Soares Campos(Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 365/380) interposto por KS - SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA em face do Acórdão nº. 14-61.087 (e-fls. 347/356), que julgou a Impugnação improcedente.

O processo tributário administrativo constitui-se de Auto de Infração relativo às contribuições sociais previdenciárias, devidas no período de 01/01/2010 a 31/12/2011:

· DEBCAD nº 51.059.390-9 - AIOP (Auto de Infração de Obrigações Principais) onde foram apurados valores referentes a contribuições devidas à Seguridade Social: parte da empresa e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT). O crédito corresponde ao montante, incluindo juros e multa (75%), de R\$ 299.964,41, fls. 48, consolidado em 19/01/2015.

As contribuições foram lançadas em razão da constatação de que o contribuinte se declarava nas GFIPs indevidamente como optante do Simples Nacional com atividade de prestação de serviços tributadas na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123/2006, quando o correto, em função da atividade, seria o Anexo IV, cabendo recolhimento da contribuição patronal incidente sobre a remuneração efetuada aos segurados empregados, conforme estabelece o art. 18, § 5º-C da LC 123/2006. Foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais.

O sujeito passivo foi cientificado do Autos de Infração em 26/01/2015 pela via postal (e-fls. 72/73), e apresentou Impugnação (e-fls. 84/172), em 25/02/2015, com as seguintes alegações, assim resumidas pela decisão de piso:

Da impossibilidade de equiparação da atividade "Monitoramento eletrônico" à atividade de vigilância.

O motivo determinante da constituição do crédito tributário se fundamentou equivocadamente ao equiparar a atividade de monitoramento eletrônico à atividade de vigilância.

Conforme contratos de prestação de serviços, anexados aos autos, a atividade da impugnante se caracteriza pela execução das seguintes tarefas:

- a) instalação e programação do sistema de alarme de propriedade da impugnante no tomador dos serviços, o qual é disponibilizado em regime de compra e venda do equipamento ou em regime de comodato;
- b) a prestação dos serviços de monitoramento de alarme durante o prazo de vigência do contrato.

Alega que as cláusulas do contrato de prestação de serviços padrão, ora anexados aos autos, são autoexplicativas da forma de execução dos serviços da impugnante: o sistema de segurança interativo conecta a sede do cliente à central de operação da impugnante, sendo que quando este for acionado são tomadas uma ou mais das seguintes providências:

aviso ao cliente através de telefonema, deslocamento de viaturas para averiguação do ocorrido e acionamento da Brigada Militar.

Acrescenta que sequer há um monitoramento humano à distância, contínuo e permanente, do local a ser protegido, que é feito somente pelo sistema de alarme. Em outras palavras, não há um funcionário da empresa monitorando à distância, permanentemente, cada local protegido, pois quem executa esta função é o próprio sistema eletrônico de alarme.

Argumenta que os serviços de monitoramento eletrônico de alarme prestados pela impugnante não podem ser enquadrados/equiparados, para fins tributários, como serviço de vigilância, pois: (1) não se caracterizam como cessão de mão-de-obra, nos termos do art. 31, § 3º, da Lei 8.212/91; (2) não se caracterizam como vigilância em sentido estrito, haja vista que a impugnante não possui autorização do órgão competente do Ministério da Justiça para funcionamento daquela atividade, conforme art. 20, inciso I, alínea 'a', da Lei 7.102/83;

(3) não são exercidas por vigilantes, atividade definida no art. 15 da Lei 7.102/83 e regulada em outros dispositivos desta mesma lei.

Nesse sentido, não é possível à Administração tributária alterar o conceito e/ou a definição de serviço de vigilância previsto na Lei 7.112/83, sob pena de alterar a própria competência tributária, o que é vedado pelo art. 110 do Código Tributário Nacional, devendo ser enquadrada no Anexo III da LC 123/2006, consoante seu art. 18, § 5º-F, sem incidência de contribuição previdenciária.

Da não-incidência da contribuição social previdenciária sobre verbas trabalhistas de natureza indenizatória:

Neste tópico a impugnante alega que por possuírem caráter indenizatório, não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo contribuinte a título

de terço constitucional de férias, auxílio doença, auxílio-acidente e aviso prévio indenizado.

Do efeito confiscatório do percentual de 75% da multa aplicada - ofensa ao art. 150, IV, da Constituição - ofensa aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do dever de proibição de excesso (lei 9.784/99) bem como da individualização da pena.

A defendente argui que não há critério de razoabilidade na imputação de multa de 75% do valor do tributo corrigido, visto que a impugnante não agiu com dolo, má-fé ou intuito de fraude. De outra parte, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é contrária aos efeitos confiscatórios que tal percentual pode representar, o que fere o inciso IV, do art. 150 da Constituição Federal.

Aduz que o lançamento foi baseado em norma jurídica (art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96) que ofendeu aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e o dever de proibição de excesso, bem como inconstitucional por ferir o princípio da individualização da pena.

Sobreveio o julgamento da Impugnação, e foi proferido o Acórdão nº. 14-61.087 (e-fls. 347/356), que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

SIMPLES NACIONAL. MONITORAMENTO DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA. ENQUADRAMENTO. ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006.

A atividade de monitoramento eletrônico de sistemas de alarme constitui serviço de vigilância. Nessa condição, aplica-se o Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, sendo devidas as contribuições à Seguridade Social, constituídas de parte da empresa e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT).

INFORMAÇÕES PRESTADAS EM GFIP. ÔNUS DA PROVA

As informações declaradas pela empresa em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social, são utilizadas como base de cálculo das contribuições arrecadadas pela Receita Federal do Brasil, compõem a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, e constituem termo de confissão de dívida, na hipótese do não recolhimento.

O ônus da prova incumbe ao contribuinte quando em sua defesa alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão tributária.

INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. ÂMBITO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO.

Os mecanismos de controle da constitucionalidade definidos pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém,

com exclusividade essa prerrogativa, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo cumprimento da legislação.

APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Em lançamentos efetuados de ofício é devida multa de 75%, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

O sujeito passivo foi cientificado do resultado do julgamento pela via postal, em 07/06/2016, conforme Aviso de Recebimento (e-fls.363), e apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 365/380), em 06/07/2016 (carimbo), com argumentos assim sintetizados:

- 1) **Fundamento principal | Da impossibilidade de equiparação da atividade de monitoramento eletrônico à atividade de vigilância** | apresenta suas atividades como sendo de instalação e programação de sistema de alarme e prestação de serviços de monitoramento de alarme. Defende que não há cessão de mão de obra e nem monitoramento à distância, portanto, sua atividade não seria de vigilância. Por esta razão questiona que a sua atividade poderia ser optante pelo Simples e requer o cancelamento do lançamento.
- 2) **Fundamentos subsidiários | Da não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas trabalhistas de natureza indenizatória | Da natureza indenizatória do terço de férias | Da natureza indenizatória do auxílio doença | Da natureza indenizatória do aviso prévio indenizado** | Sustenta, de forma subsidiária, com base na jurisprudência, que tais verbas deveriam ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias tendo em vista sua natureza indenizatória e não remuneratória.
- 3) **Do efeito confiscatório da multa aplicada na forma qualificada | Da ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e da proibição do excesso (Lei nº. 9.784/99) | Do princípio da individualização da pena** | Sustenta que a penalidade aplicada seria inconstitucional, desproporcional e irrazoável. Ademais, alega que a multa de ofício deveria ser substituída pela multa de 20%.
- 4) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitido, notadamente a documental.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, e quanto aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, entendo que o recurso deve ser apenas parcialmente conhecido.

A recorrente argumenta que a penalidade aplicada ofenderia a cláusula da vedação do confisco tributário prevista na Constituição Federal de 1988, e sustenta que a penalidade imposta também deveria observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da proibição de excesso. Tais argumentos não devem ser analisados pois envolvem análise sobre a inconstitucionalidade da legislação instituidora da penalidade, e tendo em vista a limitação imposta pela Súmula CARF nº. 2:

Súmula CARF nº 2 (Aprovada pelo Pleno em 2006) O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Outro pedido reiterado no Recurso Voluntário que não deve ser conhecido é o de produção de provas. Como bem analisou a DRJ, *a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.*

É o que determina o art. 16 do Decreto nº. 70.235/72:

Quanto ao protesto de juntada posterior de novos documentos, não cabe o deferimento do pedido para juntada posterior de documentação.

A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, alterou o disposto no PAF, art. 16, mediante a inclusão do § 4º, abaixo descrito:

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Tais ocorrências não ficaram provadas no presente processo, razão pela qual indefere-se a solicitação feita.

Vê-se, portanto, que todos os pedidos e argumentos devem ser apresentados no momento da Impugnação, sob pena de preclusão, a não ser que esteja caracterizada a ocorrência de alguma das hipóteses em que se justifica a apresentação de provas em momento posterior. Como não restou caracterizada qualquer das hipóteses, não há como se admitir a apresentação de outras provas ou argumentos nesta fase do processo.

Diante do exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer o argumento de inconstitucionalidade da multa imposta e o pedido de produção de provas, em razão da preclusão.

2. Da caracterização do Serviço de Vigilância

De acordo com o relatório fiscal, a requerente se declarou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006. Foi constatada a ausência de recolhimentos da contribuição patronal e Seguro Acidente de Trabalho – RAT, incidente sobre a folha de pagamento do segurado empregados que prestavam serviço na área de vigilância, nos termos da legislação abaixo destacada:

15) A partir de 01/01/2009 foi deferida ao contribuinte a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL -, instituída pela Lei Complementar 123, alterada pelas Leis Complementares 127 de 14/08/2007, 128 de 19/12/2008 e 139 de 10/11/2011, da qual transcrevemos o § 4º do art. 16:

"§ 4º Serão consideradas no SIMPLES Nacional, em 1º de julho de 2007, as micro empresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317 de 05 de dezembro de 1996, salvo as que tiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar.

O art. 18 da mesma Lei Complementar estabelece no § 5º - C:

§ 5º- C Sem prejuízo do disposto no § 1º no art. 17 desta Lei Complementar , as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no SIMPLES Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores:

II- Revogado;

III- Revogado;

IV- Revogado;

V- Revogado;

VI- Serviços de vigilância, limpeza ou conservação;

16) Na Consulta COSIT nº 73/2014, ratificado que a atividade de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança constitui serviço de vigilância. Nestas condições, aplica-se o Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006, por força do art. 18 § 5º - C VI da mesma lei.

O argumento da recorrente é que não é devida a contribuição patronal previdenciária, nos termos do inciso VI, do art. 18 da LC nº 123, de 2006, pois sua atividade não se enquadraria como serviço de vigilância, uma vez que não teria colocado funcionários à disposição, ou cedido mão de obra. Alega que a sua atividade é de monitoramento eletrônico de alarme, pois suas atividades não se caracterizam como cessão de mão de obra, não depende de autorização para funcionamento do Ministério da Justiça e em razão da sua atividade não ser desempenhada por vigilantes. Requer a anulação integral do lançamento.

Não assiste razão à recorrente.

Prevê o art.18. VI, §5º-C, da LC nº 123, de 2006, com a redação dada em LC nº 127, de 2008:

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

(...)

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

IV - (REVOGADO)

V - (REVOGADO)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

VII - serviços advocatícios. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Não resta dúvida do enquadramento do serviço de vigilância nos termos previstos no Anexo IV da LC nº 123, de 2006, a dúvida levantada pelo contribuinte é o enquadramento da atividade de **monitoramento** como vigilância.

A solução de Consulta nº 110, de 2010, assim se posiciona:

SIMPLES NACIONAL. MONITORAMENTO DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA. ENQUADRAMENTO. ANEXO IV. Para fins de recolhimento no Simples Nacional, a atividade de **monitoramento de equipamento de segurança** deve utilizar as alíquotas e base de cálculo descritas no Anexo IV da Lei Complementar Nº 123/2006. **Em relação a essa atividade, a contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei Nº. 8.212/1991 não se encontra incluída na alíquota destinada ao Simples Nacional, devendo ser recolhida fora desse regime especial de tributação.**

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar Nº 123, de 2006, art. 17, caput e incisos e §§ 1º e 2º, art. 18, §4º, I e III, § 5º- C, VI; Resolução CGSN Nº 6, de 2007, Anexo I; Instrução Normativa RFB Nº 971, de 2009, art. 189, § 1º, II

Ainda sobre o tema, a Solução Cosit nº 73, de 2014, mencionada pelo Auto de Infração e pela decisão de piso está assim ementada:

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 73, DE 28 DE MARÇO DE 2014(Publicado(a) no DOU de 06/05/2014, seção 1, página 11)

ASSUNTO: Normas de Administração Tributária EMENTA: SIMPLES NACIONAL. MONITORAMENTO DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA. ENQUADRAMENTO. ANEXO IV. **A atividade de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança constitui serviço de vigilância.** Nessa condição, aplica-se o Anexo IV da Lei Complementar nº123, de 2006. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº123, de 2006, arts. 17, § 2ºe 18, §§ 4ºe 5º-C, VI; Decreto nº89.056, de 1983, arts. 2º, II, 5ºe 30.

A decisão de piso ressalta trecho da Solução de Consulta esclarecedor para o processo em análise, de que o serviço de vigilância abrange as atividades prestadas pela recorrente em seus contratos:

Ainda conforme a referida Solução de Consulta Cosit, afirmar que o monitoramento eletrônico de sistemas de segurança não constitui serviço de vigilância, por se tratar de segurança, não faz sentido, uma vez que, para o caso em questão, esta atividade alcança também aquela.

Essa parece ser a inteligência da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), ao qual a impugnante está cadastrada, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acerca da atividade de monitoramento de sistemas de segurança:

Divisão: 80 ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO 801 ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES 802 ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA 803 ATIVIDADES DE INVESTIGAÇÃO PARTICULAR Notas Explicativas:

Esta divisão compreende os serviços relacionados à segurança, tais como:

serviços de vigilância e de investigação; serviços de transporte de valores; a operação de sistemas de alarmes de segurança, inclusive alarmes de incêndio, quando realizada por monitoramento remoto, o que geralmente envolve também a venda, instalação e manutenção desses sistemas.

A venda, instalação e manutenção de sistemas de alarme, quando oferecidas separadamente dos serviços de monitoramento, não fazem parte desta divisão e são classificadas em comércio varejista, construção, etc. (Sem destaques nº original)No presente caso, ao se analisar os contratos juntados pela defendente, em comprovação à sua atividade, observa-se que cabe à impugnante, na qualidade de contratada, tomar providências como: "aviso ao cliente através de telefonema, deslocamento de viaturas para averiguação do ocorrido e acionamento da Brigada Militar" o que demonstra que efetivamente exerce, ainda que de maneira remota, serviços de vigilância sobre o patrimônio da contratante, de maneira preventiva.

Tal situação é corroborada pela Clausula oitava do referido contrato de prestação de serviços: ..."Em virtude da finalidade dos serviços prestados e de sua natureza preventiva....."; "Desta forma, a CONTRATADA se obriga a envidar seus melhores esforços técnicos e humanos a fim de prevenir ou reduzir a ocorrência de eventos nas dependências da Contratante...." (grifado).

Assim, a atividade em questão não se refere ao simples monitoramento do funcionamento do alarme, no sentido do regular funcionamento do aparelho (assistência técnica), o que também pode abranger a atividade da empresa, mas visa na verdade a vigilância do patrimônio da contratante de tal serviço.

O enquadramento no anexo IV da LC 123/2006, independe de ser necessariamente por cessão de mão-de-obra, pois abrange também serviços que não são de tal natureza. Por sua vez a Instrução Normativa RFB nº 971/2009, em seu art. 117, parágrafo único, excetua da retenção os serviços de vigilância ou segurança prestados por meio de monitoramento eletrônico.

Quanto à vedação do art. 110 do CTN, de que não é possível à Administração tributária alterar o conceito e/ou a definição de serviço de vigilância, cabe informar que não houve alteração de tal conceito, mas o correto enquadramento da atividade exercida pela impugnante no respectivo Anexo da LC 123/2006. A vedação a que a impugnante se refere, diz respeito a modificação de conceitos que tenham sido utilizados pela Constituição Federal para definição da competência tributária, fato que não se observa no caso presente.

Diante do exposto, conclui-se que a atividade de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança caracteriza-se como serviço de vigilância e, concomitantemente, integra um conjunto de atividades ainda mais amplo, o de segurança. Sendo serviço de vigilância, é tributado pelo Anexo IV, cf. art. 18, § 5º-C, inciso VI, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Vê-se, portanto, que os argumentos reiterados pela recorrente em seu recurso foram analisados pela decisão de piso que manteve o lançamento pelos seus próprios lançamentos.

Destaca-se que a Solução Cosit nº 73, de 2014 ainda continua sendo base para outras instruções da Administração Fazendária, como se vê da recente Solução de Consulta COSIT Nº. 99016, DE 30/09/2024:

Assunto: Simples Nacional SIMPLES NACIONAL. MONITORAMENTO DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA. ENQUADRAMENTO. ANEXO IV.

Para fins do Simples Nacional, a atividade de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança constitui serviço de vigilância. Nessa condição, aplica-se o Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 73, DE 28 DE MARÇO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 17, § 2º e 18, §§ 4º e 5º-C, VI; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 33, inciso I e art. 34.

Portanto, não procedem os argumentos apresentados pela recorrente, de modo que hígido o lançamento em questão.

3. Dos Argumentos Subsidiários

De forma subsidiária, o recorrente alega que, mesmo que as contribuições previdenciárias fossem devidas, deveriam ser excluídas da base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, mais precisamente: terço de férias, auxílio doença e aviso prévio indenizado.

A decisão de piso analisou a questão e indeferiu o pedido subsidiário porque **não ficou comprovado que foram efetivamente pagas tais verbas aos funcionários**, vale o destaque:

No tocante à suposta incidência de tributação sobre verbas indenizatórias, não passíveis de serem tributadas em sede previdenciária, frise-se que o lançamento fiscal funda-se na própria declaração do contribuinte em GFIP, atinente às contribuições dos segurados empregados e suas respectivas bases-de-cálculo.

Os valores informados em GFIP constituem-se em confissão de dívida, instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, conforme dispõe o art. 32, inciso IV, § 2º da Lei 8.212/91, e Decreto 3.048/99 – Regulamento da Previdência Social, art. 225, inciso IV, § 1º.

Não é plausível supor-se que a contribuinte tenha apresentado declarações, mensalmente de 01/2010 a 13/2011, com inclusão de verbas que não incidem contribuições previdenciárias, e ainda que tenha procedido de tal maneira, a impugnante não apresentou nenhum elemento comprobatório de tal ocorrência, limitando-se a alegações genéricas.

É princípio processual que o ônus da prova recai sobre aquele que alega os fatos, segundo o artigo 333 do Código do Processo Civil:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não obstante, consigno algumas observações quanto às rubricas alegadas pela impugnante.

As contribuições sociais previdenciárias incidem sobre verbas remuneratórias, dentre elas as férias gozadas, o seu adicional de um terço, que têm previsão de incidência explícita no próprio Regulamento da Previdência Social, introduzido pelo Decreto nº 3.048/99, ex vi dos § 4º do art. 214.

Da mesma maneira, com os quinze primeiros dias de licença por auxílio-doença, por correrem por conta do empregador, também revela sua natureza remuneratória, de maneira que se o contribuinte declarou contribuições dessa natureza, agiu de acordo com os dispositivos legais e regulamentares que disciplinam o feito.

Há que se observar que, com o advento do Decreto nº 6.727, de 12/01/2009, a alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto 3.048/1999 foi revogada, portanto, o aviso prévio indenizado passa a ser base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Em sede de recurso, a recorrente simplesmente reitera tais argumentos apresentados em sede de Impugnação, **sem ter apresentado qualquer comprovação de que tais verbas teriam sido indevidamente incluídas na base de cálculo das contribuições ou que teriam sido declaradas pela recorrente.**

Assim, pelas mesmas razões em que se fundamentou a decisão de piso, considero hígido o lançamento em questão.

4. Da Penalidade

O que diz respeito à multa de ofício aplicada, que a recorrente alega que deve ser reduzida a 20%, também entendo que não lhe assiste razão.

Por se tratar de lançamento efetuado de ofício, a multa foi aplicada em conformidade com a legislação de regência, o art. 44, inciso I da Lei 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)(...)

Foi o que destacou a decisão de piso:

Enquanto vigentes no ordenamento jurídico, cabe a Administração a sua aplicação, sendo reservado ao Judiciário apreciar eventual inconstitucionalidade, nos termos da Constituição Federal, notadamente art. 102.

Sendo assim, deve ser mantida a multa de ofício.

5. Conclusão

Ante o exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer o argumento de inconstitucionalidade da multa imposta e o pedido de produção de provas, em razão da preclusão, e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa